



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091360-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é paciente LEONARDO TEODORO, Impetrantes HOUBERY KURTIS DE MAGALHÃES e GUNNAR ALBERTO QUINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da Impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.897

Habeas Corpus nº 2091360-11.2025.8.26.0000

Comarca: Caconde - Vara Única

Impetrante: Houbery Kurtis de Magalhães (OAB/SP nº 399.024)

Paciente: Leonardo Teodoro

Habeas Corpus. Violência doméstica e familiar - Descumprimento de medida protetiva de urgência - Sentença condenatória.

Pretensão de revisão da condenação, no que tange à imposição de regime inicial semiaberto - Questão em relação à qual já houve julgamento de recurso de apelação, inclusive com trânsito em julgado.

Pleitos em sede de execução - ao que consta, não foram submetidos ao Juízo de 1º Grau, de forma que sua análise implicaria em supressão de Instância.

Via eleita inadequada.

Impetração não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **condenado** pela prática do crime previsto no **artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06**, a cumprir pena de **3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto**, sofre constrangimento ilegal. Relata-se que o Paciente foi condenado definitivamente pelo acórdão que julgou procedente a ação penal, em afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena aplicada, pois “*não justifica a imposição de um regime mais gravoso, tornando a decisão desproporcional e ilegal*”. Sustenta-se que fixar o regime semiaberto a reprimenda de “*apenas 03 meses não encontra respaldo legal*”, não havendo qualquer justificativa concreta para a imposição de referido regime. Alega-se que “*considerando que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Paciente e que a reincidência, por si só, não pode justificar a fixação do regime mais gravoso, mostra-se cabível a fixação do regime inicial aberto*”. Menciona-se que o Paciente possui ocupação lícita e uma filha, à qual paga pensão alimentícia, de forma que o cumprimento da reprimenda compromete o sustento da infante. Requer, assim, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da condenação no tocante ao regime semiaberto. Alternativamente, pleiteia o “*reconhecimento da ilegalidade*”

da decisão que impôs o regime semiaberto” e a revogação do regime semiaberto, garantindo ao Paciente o direito de cumprir a pena em regime aberto, com comparecimento mensal em juízo. Subsidiariamente, requer “a aplicação da medida adversa da prisão com uso de tornozeleira eletrônica, de modo a garantir o cumprimento da lei penal” (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida às fls. 32/33 e as informações foram prestadas (fls. 36/38).

Às fls. 43/46, requer o Impetrante seja o Paciente encaminhado para cumprimento de pena em colônia agrícola ou semelhante e, na ausência de estabelecimento compatível com o regime semiaberto, sustenta que a pena pode ser cumprida em regime mais brando, como o aberto, ou em prisão domiciliar.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não conhecimento da Impetração (fls. 50/52).

É o relatório.

Consta dos autos que **Leonardo Teodoro** foi condenado à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.

O réu apelou e, **em v. Acórdão julgado na data de 11/09/2024**, foi negado provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença.

O r. *decisum* transitou em julgado para o Paciente em **30/10/2024**, e em **04/10/2024** para o Ministério Público (fls. 128 e 137 – autos principais).

Aos 10/12/2024, foi expedida Guia de recolhimento definitiva (fls. 148/149 – Autos principais).

Nos autos de Execução (Autos nº 0012272-56.2024.8.26.0496), após a confirmação de existência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, foi expedido mandado de prisão em regime semiaberto (fls. 54/56 e 58/59 dos mencionados autos).

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, ressalto não caber, por esta via, a reavaliação dos termos da r. sentença ou do v. Acórdão, **o qual inclusive já transitou em julgado**. Nesse sentido:

Habeas corpus - Paciente denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº [11.343/06](#). Pretendida modificação do regime de cumprimento da pena fixado na r. sentença condenatória. Inadmissibilidade - Não há como se fazer, em sede de 'habeas corpus', análise aprofundada quanto a matéria probatória, como pretende o ilustre impetrante, sendo cabível para esse fim o recurso de apelação, pois não se admite a substituição de recurso específico pela estreita via do writ - Ordem não conhecida para esse fim. Sentença condenatória - Negado direito de recorrer em liberdade - Manutenção do paciente no cárcere - Constrangimento ilegal - Inocorrência - Presentes os pressupostos de cautelaridade da segregação provisória - Decisão fundamentada - Aplicabilidade do parágrafo único, acrescido ao artigo [387](#), do [Código de Processo Penal](#), pela Lei nº [11.719/08](#). Não tendo havido alteração do quadro que justificou a permanência do paciente no cárcere durante a instrução criminal, a manutenção da custódia, em razão da prolação da r. sentença condenatória, não implica constrangimento ilegal. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada. (HC nº 990.09.220056-1 - Relator: Salles Abreu - Comarca: Jundiaí - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal - Data do julgamento: 24/11/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, em relação ao pleito de cumprimento de pena em colônia agrícola ou semelhante, destaca-se que cabe ao MM. Juízo das Execuções Criminais encaminhar o Paciente ao estabelecimento prisional adequado, não cabendo ao sentenciado a escolha do local propriamente dito.

Outrossim, salienta-se que eventuais pedidos referentes à execução da pena devem ser direcionados ao MM. Juízo das Execuções Criminais, competente para decidi-los. Ademais, a análise de tais pleitos por esta C. Câmara, sem que fossem submetidos anteriormente ao MM. Juiz de 1º Grau, caracterizaria indevida supressão de Instância.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado via *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço da Impetração.**

Ely Amioka
Relatora